

segue pelo alinhamento da Av. Brasil, com o rumo magnético de 81°10'09"NW, na distância de 94m (noventa e quatro metros), até encontrar o ponto inicial "A"; perfazendo esses alinhamentos e distância a superfície de 3.493,77m<sup>2</sup> (três mil, quatrocentos e noventa e três metros quadrados e setenta e sete decímetros quadrados).

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de dezembro de 1999  
MÁRIO COVAS  
Celino Cardoso  
Secretário - Chefe da Casa Civil  
Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de dezembro de 1999.

#### LEI Nº 10.444, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999

(Projeto de lei nº 86/98,  
da deputada Mariângela Duarte - PT)

*Institui no Estado de São Paulo o "Programa de Universalização do Atendimento aos Portadores de Doença de Chagas"*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O Poder Executivo fica autorizado a instituir o "Programa de Universalização do Atendimento aos Portadores de Doença de Chagas", no Estado de São Paulo.

Artigo 2º - O programa referido no artigo anterior tem por objeto promover a erradicação e o controle da doença de Chagas, no Estado, através de medidas específicas do Poder Público, especialmente:

I - incentivo financeiro à pesquisa científica e à especialização de profissionais, visando ao tratamento da doença de Chagas;

II - distribuição de medicamento aos portadores de doença de Chagas, comprovadamente carentes;

III - campanhas de esclarecimento e prevenção à doença de Chagas.

Artigo 3º - Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Artigo 4º - As despesas decorrentes das execuções desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de dezembro de 1999  
MÁRIO COVAS  
José da Silva Guedes  
Secretário da Saúde  
Celino Cardoso  
Secretário - Chefe da Casa Civil  
Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de dezembro de 1999.

#### LEI Nº 10.445, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999

(Projeto de lei nº 101/98,  
do deputado Roberto Engler - PSDB)

*Dá denominação a Unidade Básica de Saúde situada na Capital*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "Dr. Osvaldo Marçal" a Unidade Básica de Saúde de Vila Albertina, na Capital.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de dezembro de 1999  
MÁRIO COVAS  
José da Silva Guedes  
Secretário da Saúde  
Celino Cardoso  
Secretário - Chefe da Casa Civil  
Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de dezembro de 1999.

#### LEI Nº 10.446, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999

(Projeto de lei nº 381/98,  
do deputado Chico Bezerra - PMDB)

*Dá denominação ao Ambulatório de Especialidades e Pronto Socorro de Mogi das Cruzes*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "Luzia de Pinho Melo" o Ambulatório de Especialidades e Pronto Socorro de Mogi das Cruzes.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 8.414, de 20 de outubro de 1993.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de dezembro de 1999  
MÁRIO COVAS  
José da Silva Guedes  
Secretário da Saúde  
Celino Cardoso  
Secretário - Chefe da Casa Civil  
Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de dezembro de 1999.

#### LEI Nº 10.447, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999

(Projeto de lei nº 610/98,  
do deputado Marcos Mendonça - PSDB)

*Dispõe sobre a preferência pelas edificações de valor histórico ou arquitetônico nas aquisições ou locações de bens imóveis pelo Poder Público Estadual*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O Poder Público Estadual, incluindo administração direta e indireta, dará, preferencialmente, prioridade às edificações de valor histórico ou arquitetônico, quando da aquisição ou locação de bens imóveis para instalação de sede de sua administração, no âmbito do Estado de São Paulo.

§ 1º - As edificações referidas no "caput", quando na Capital, deverão estar, preferencialmente, localizadas na região central de São Paulo, mais especificamente no perímetro conhecido por centro velho e suas áreas lindeiras.

§ 2º - Não havendo edificações, na forma aludida pelo "caput", que atendam às necessidades da administração, a localização do imóvel deverá, preferencialmente, recair na região citada no parágrafo anterior.

Artigo 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de dezembro de 1999  
MÁRIO COVAS  
Marcos Ribeiro de Mendonça  
Secretário da Cultura  
Celino Cardoso  
Secretário - Chefe da Casa Civil  
Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de dezembro de 1999.

#### LEI Nº 10.448, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999

(Projeto de lei nº 583/97,  
do deputado Alberto Calvo - PSB)

*Dispõe sobre a criação de "Repúblicas da 3ª Idade" para idosos de baixa renda e dá providências correlatas*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, através da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, "Repúblicas da 3ª Idade" para idosos de pouca renda ou que recebam, em média, 1 (um) salário mínimo.

Artigo 2º - Caberá à Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social exclusivamente o planejamento, a organização, o controle e a fiscalização das respectivas repúblicas, que serão mantidas inclusive com os salários dos próprios aposentados, proporcionalmente a seus ganhos.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de dezembro de 1999  
MÁRIO COVAS  
Edson Ortega Marques  
Secretário de Assistência e Desenvolvimento Social  
Celino Cardoso  
Secretário - Chefe da Casa Civil  
Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de dezembro de 1999.

#### LEI Nº 10.449, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999

(Projeto de lei nº 774/97,  
do deputado Sidney Beraldo - PSDB)

*Inclui testes para detecção do HIV e da sífilis nos exames pré-natais*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É obrigatório o oferecimento, para as gestantes, de testes para a detecção do vírus HIV e da sífilis em todo pré-natal realizado pelos serviços de saúde públicos ou privados, no Estado de São Paulo.

Parágrafo único - A aceitação da realização dos testes pela gestante deverá ocorrer de forma livre, consciente, esclarecida e com total garantia de sigilo dos resultados.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de dezembro de 1999  
MÁRIO COVAS  
José da Silva Guedes  
Secretário da Saúde  
Celino Cardoso  
Secretário - Chefe da Casa Civil  
Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de dezembro de 1999.

#### LEI Nº 10.450, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999

(Projeto de lei nº 165/99,  
do deputado Junji Abe - PFL)

*Dá denominação a viaduto no Município de Suzano*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "Leon Feffer" o viaduto localizado na altura do nº 974 da Rua Dr. Prudente de Moraes, sobre a Rede Ferroviária Federal, tendo como extremidade norte a Avenida Vereador João Batista Fittipaldi e como extremidade sul as Marginais do Rio Una, em Suzano.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de dezembro de 1999  
MÁRIO COVAS  
Michael Paul Zeitlin  
Secretário dos Transportes  
Celino Cardoso  
Secretário - Chefe da Casa Civil  
Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de dezembro de 1999.

#### LEI Nº 10.451, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999

(Projeto de lei nº 181/99,  
do deputado Junji Abe - PFL)

*Declara de utilidade pública a entidade que especifica*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É declarado de utilidade pública o Banco de Olhos de Mogi das Cruzes, com sede em Mogi das Cruzes.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de dezembro de 1999  
MÁRIO COVAS  
Belisário dos Santos Junior  
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania  
Celino Cardoso  
Secretário - Chefe da Casa Civil  
Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de dezembro de 1999.

#### LEI Nº 10.452, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999

(Projeto de lei nº 206/99,  
do deputado Walter Feldman - PSDB)

*Declara de utilidade pública a entidade que especifica*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É declarado de utilidade pública o Fundo de Desenvolvimento Florestal - FLORESTAR SÃO PAULO, com sede na Capital.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de dezembro de 1999  
MÁRIO COVAS  
Belisário dos Santos Junior  
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania  
Celino Cardoso  
Secretário - Chefe da Casa Civil  
Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de dezembro de 1999.

#### LEI Nº 10.453, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999

(Projeto de lei nº 231/99,  
do deputado Arthur Alves Pinto - PL)

*Institui na Secretaria de Esportes e Turismo, o Programa Estadual de Escolas de Esportes*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído, na Secretaria de Esportes e Turismo, o Programa Estadual de Escolas de Esportes, destinado a promover, estimular e incrementar a prática esportiva entre crianças e adolescentes.

Artigo 2º - As escolas de esportes terão como patronos atletas ou ex-atletas, que mais se destacaram dentro das suas modalidades.

Artigo 3º - O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias da promulgação da presente lei, expedirá a regulamentação necessária à implantação e à estruturação do Programa Estadual de Escolas de Esportes.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas em orçamento.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de dezembro de 1999  
MÁRIO COVAS  
Marcos Arbatman  
Secretário de Esportes e Turismo  
Celino Cardoso  
Secretário - Chefe da Casa Civil  
Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de dezembro de 1999.

#### LEI Nº 10.454, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999

(Projeto de lei nº 244/99,  
do deputado Faria Júnior - PMDB)

*Dispõe sobre a proibição de trote que possa colocar em risco a saúde e a integridade física dos calouros das escolas superiores, e dá outras providências*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É vedada a realização de trote aos calouros de escolas superiores e de universidades estaduais, quando promovido sob coação, agressão física, moral ou qualquer outra forma de constrangimento que possa acarretar risco à saúde ou à integridade física dos alunos.

Artigo 2º - Compete à direção das instituições públicas de ensino superior:

I - adotar iniciativas preventivas para impedir a prática de trote aos novos alunos, segundo disposto no artigo 1º e respondendo a mesma por sua omissão ou condescendência;

II - aplicar penalidades administrativas aos universitários que infringirem a presente lei, incluindo expulsão da escola, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de dezembro de 1999  
MÁRIO COVAS  
José Anibal Peres de Pontes  
Secretário da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico  
Celino Cardoso  
Secretário - Chefe da Casa Civil  
Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de dezembro de 1999.

#### LEI Nº 10.455, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999

(Projeto de lei nº 314/99,  
do deputado Edson Aparecido - PSDB)

*Estabelece obrigatoriedade de exame de audiometria nas escolas públicas estaduais*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, anualmente, exames de audiometria nos alunos regularmente matriculados nas Escolas Estaduais de 1º Grau.

Parágrafo único - Os exames previstos no "caput" deste artigo serão realizados por fonoaudiólogos pertencentes ao Quadro de Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, ou mediante convênios com municípios, instituições de saúde ligadas ao Sistema Único de Saúde - SUS/SP e universidades.

Artigo 2º - As despesas resultantes da aplicação da presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de dezembro de 1999  
MÁRIO COVAS  
José da Silva Guedes  
Secretário da Saúde  
Celino Cardoso  
Secretário - Chefe da Casa Civil  
Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de dezembro de 1999.

#### LEI Nº 10.456, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999

(Projeto de lei nº 317/99,  
do deputado Nabi Abi Chedid - PSD)

*Dá denominação a rodovia que especifica*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "Estrada Entre Serras e Águas" a Rodovia SP 003/010, conhecida como estrada Bandeirantes, que liga o Município de Joanópolis à Rodovia Fernão Dias e ao Município de Vargem.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de dezembro de 1999  
MÁRIO COVAS  
Michael Paul Zeitlin  
Secretário dos Transportes  
Celino Cardoso  
Secretário - Chefe da Casa Civil  
Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de dezembro de 1999.

#### LEI Nº 10.457, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999

(Projeto de lei nº 324/99,  
do deputado Roque Barbieri - PTB)

*Dá denominação a trevo localizado na Rodovia Marechal Rondon - SP-300*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei: